



Publicado no D. O. E.  
Em, 031 091 2010

*[Handwritten signature]*  
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara  
Municipal de Puxinanã.  
Conhecimento da consulta.

**PARECER PN TC**      **00018 /10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

*[Handwritten signature]*  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

*[Handwritten signature]*  
Conselheiro Antônio Alves Viana

*[Handwritten signature]*  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

  
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI  
DEPTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA - DEAPG  
DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO DE PESSOAL - DIGEP

04

DOC. TC N°	08569/09
UNIDADE GESTORA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
ASSUNTO:	CONSULTA - CONTRATAÇÕES NA CÂMARA

## RELATÓRIO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O documento em análise trata de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo.

Verifica-se que o consulente é autoridade competente para formular consultas ao TCE, conforme art. 2º, "a", da RN TC nº02/05. Quanto ao tema do documento apresentado, este preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

### 2. DA CONSULTA

O consulente apresenta os seguintes questionamentos:

- 2.1. os contratos de prestação de serviços por tempo determinado celebrado entre pessoas físicas e as Câmaras Municipais entram no cômputo do limite constitucional previsto no art. 29-A, §1º da CF, ou seja, nos setenta por cento de sua receita com a folha de pagamento?
- 2.2. é preciso recolher o INSS dos contratos de prestação de serviço por tempo determinado das pessoas físicas?
- 2.3. é lícito a Câmara Municipal contratar contador sem licitação?

### 3. DO ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Esta Auditoria passa a responder cada um dos questionamentos do consulente:



- 3.1. Os contratos de prestação de serviços por tempo determinado celebrado entre pessoas físicas e as Câmaras Municipais entram no cômputo do limite constitucional previsto no art. 29-A, §1º da CF, ou seja, nos setenta por cento de sua receita com a folha de pagamento?

05

Sim, os contratados por tempo determinado integram o cálculo previsto no art. 29-A, §1º da CR/88, que assim dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Os servidores contratados por tempo determinado **compõem, obrigatoriamente, a folha de pagamento do órgão**, posto que desempenham funções/atribuições inerentes à servidores efetivos (Agentes Administrativos, Digitadores, Auxiliares de Serviços, Agentes de Vigilância, etc.). Desta forma, devem estar inclusos no limite de que trata o artigo supracitado.

Entretanto, é importante ressaltar a necessidade de autorização legal, através de lei específica, para que a Câmara Municipal possa contratar pessoas, por excepcional interesse público.

- 3.2. É preciso recolher o INSS dos contratos de prestação de serviço por tempo determinado das pessoas físicas?

Sim, conforme legislação do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, abaixo transcrita, toda e qualquer prestação de serviço com ou sem vínculo empregatício, gera contribuição previdenciária obrigatória.

Lei 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

[...]

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)



INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 - DOU DE 15/07/2005 - Alterada pela IN MF/RFB nº 910, de 29/01/2009

Segurados Contribuintes Obrigatórios

[...]

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...]

XVI - o servidor dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público **bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.** (grifo nosso)

### 3.3. É lícito a Câmara Municipal contratar contador sem licitação?

As regras para contratação de profissionais autônomos ou empresas no serviço público, estão previstas na Lei nº 8666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O art. 2º da citada lei prevê que os serviços quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação (ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei), a qual destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme art. 22 da Lei 8666/93, estabelece, como modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Excetua-se da obrigatoriedade de realização de licitação, apenas os casos de dispensa, por valor e os casos de inexigibilidade, conforme art. 25, c/c art. 13 da citada lei, conforme se segue:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

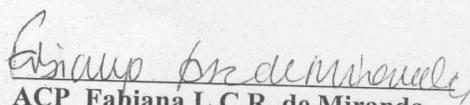
Com base no exposto na Lei 8666/93, entende-se que para contratação de Profissional autônomo para prestar serviços de consultoria ou assessoria contábil é indispensável a prévia realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade desta.

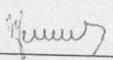
Ressalte-se, porém, que a contratação por inexigibilidade de licitação só se justifica nos casos de prestações de serviços de assessoria/consultoria jurídica ou contábil, de natureza singular, em cujo processo seja demonstrada a notória especialidade do profissional a ser contratado.

Há, ainda, a possibilidade de admissão de tais profissionais no quadro efetivo, mediante concurso, para o preenchimento de vagas legalmente criadas.

É o nosso entendimento, s.m.j.  
Em, 04/03/2010.

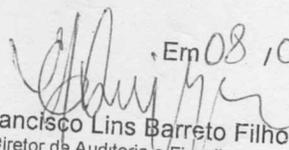
À DIAFI.  
Em, 04/03/2010.

  
ACP Fabiana L.C.R. de Miranda  
Matr. 370.318-5

  
ACP Hélio Carneiro Fernandes  
Chefe do DEAPG

Ao GAPRE, com pronunciamento do(a)  
DIGEP.

Em 08/03/10

  
Francisco Lins Barreto Filho  
Diretor de Auditoria e Fiscalização